



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 202(01)

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/03/01

PROCESSO Nº 1/001277/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9905723

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CITEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. À autuada imputa-se a infração de creditamento indevido de imposto, cujo registro teve por base cópias das Notas Fiscais de aquisição, supostamente originais, o que é vedado pelo Regulamento do ICMS - Decreto nº 24.569/97 (art. 65, inc. VIII). Tal acusação, entretanto, não pode prosperar, à vista das razões de defesa que nos traz a autuada, onde vem provar a existência das 1ªs vias das Notas Fiscais acobertadoras das operações de aquisição. Assim, tem-se que esse fato legitima o creditamento de ICMS efetuado pela autuada em sua conta gráfica do imposto, ao tempo em que descaracteriza o presente lançamento. Confirma-se a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração tem o seguinte relato:

"Lançar crédito indevido de ICMS em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. A empresa aproveitou créditos no montante de R\$ 5.723,25 correspondentes às aquisições de mercadorias acobertadas pelas NFs nºs 2722, 78227, 3189, 3430, 0019 e 04378 (datas diversas), fazendo-o, no entanto, com a utilização de cópias xerox das Notas Fiscais supostamente originais."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 878, inc. II, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

PROCESSO Nº: 1/001277/99

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos de fls. 03 a 13 dos autos.

Tempestivamente, a atuada apresentou impugnação ao feito fiscal, consoante se vê às fls. 14/15 do processo, sendo-lhe anexada as 1^{as} vias das Notas Fiscais objeto da acusação (v. fls. 16/26).

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 097/2001 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de improcedência da ação fiscal proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Segundo a acusação fiscal, a empresa atuada se creditou indevidamente de ICMS, uma vez que os registros tiveram por base cópias das Notas Fiscais de aquisição, quando a legislação só permite o creditamento do imposto à vista das 1^{as} vias dos documentos fiscais que lhe derem causa.

No presente caso, há de ser inteiramente acatada a decisão de improcedência do feito fiscal proferida na Instância de 1º grau.

A verdade é que, por ocasião da fiscalização, não foram apresentadas a comissão fiscal as 1^{as} vias das Notas Fiscais de aquisição de nºs 2722, 78227, 3189, 3430, 0019 e 04378. Todavia a empresa atuada, em sua peça de defesa, vem provar a existência dos originais das 1^{as} vias das citadas Notas Fiscais (v. fls. 16/26 dos autos), ao tempo em que justifica a razão de não tê-las apresentado no prazo fixado pelo agente do Fisco. Eis as razões da atuada, **in verbis**:

"De plano, e sem julgamento do mérito, vem a empresa, preliminarmente, requerer a improcedência do feito e a extinção do crédito tributário dessa forma contra si constituído em razão do surgimento dos originais, que haviam sido retirados provisoriamente da pasta própria, para efeito de conferência e acerto de comissões por vendas envolvendo o fornecedor EQUITEL S.A. (observe-se que, de forma não casual, todas as notas objeto da ação fiscal em lide referem-se a esse mesmo fornecedor). Tais documentos apenas não haviam sido repostos no lugar de origem, arquivados que foram em outra pasta. Seguem anexo ao presente documento as aludidas NFs para que sejam examinadas e desentranhadas do processo no menor espaço de tempo possível."

PROCESSO Nº: 1/001277/99

Nesse contexto, comprovada a existência das 1^{as} vias das Notas Fiscais em questão e a idoneidade das mesmas, resta implementada a condição prevista no art. 51 da Lei nº 12.670/96, pelo que legítimos são os valores dos créditos delas advindos, registrados pela autuada na conta gráfica do imposto.

Destarte, não ficando demonstrado o fato constitutivo do presente lançamento, este não pode gerar nenhum direito postulado pelo autor, o que leva à insubsistência do presente pedido.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória recorrida, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

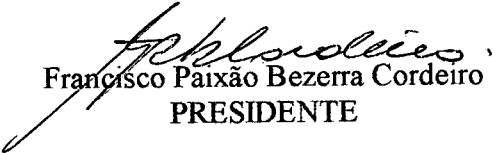
PROCESSO Nº: 1/001277/99

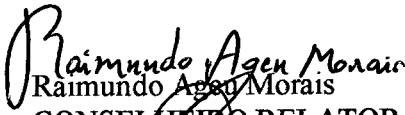
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CITEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida na Primeira Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Raimundo Agen Morais
CONSELHEIRO RELATOR

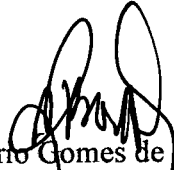
Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

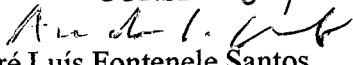
Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardes
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO